



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002396/2008-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.399 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2014
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente SALES COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE HIGIÊNICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004

DEPOSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em instituição financeira, em relação aos quais o titular, intimado, não comprove, a origem dos recursos utilizados

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

LANÇAMENTO. JULGAMENTO. NORMAS APLICÁVEIS DE RENDA.

As normas relativas ao imposto de renda devem ser aplicadas na determinação e exigência dos créditos tributários devidos em conformidade com o Simples.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Gilberto Baptista, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Helio Eduardo de Paiva Araujo e Alberto Pinto Souza Junior.

CÓPIA

Relatório

Em decorrência de ação fiscal direta, foi lançado crédito tributário relativo aos tributos abrangidos pelo Simples, de IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e Contribuição para a Seguridade Social-INSS, com multa proporcional e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos em 2004.

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 331 a 336, a contribuinte cometeu as seguintes infrações:

- omissão de receitas caracterizada por depósitos bancário escriturados, cuja origem não foi comprovada pela contribuinte regularmente intimada, tributados no montante superior à receita declarada.

- insuficiência de recolhimento decorrente da mudança de faixa de alíquota do Simples incidente sobre a receita omitida, conforme demonstrativos de fls. 339 a 343.

- tendo em vista o apurado, foram lavrados, Autos de Infração de IRPJ no montante de R\$ 251.577,84, PIS de R\$ 251.577,84, CSLL de R\$ 387.042,94, COFINS de R\$ 774.085,93; e Contribuição para a Seguridade Social - INSS de R\$1.655.141,37.

Irresignada com os lançamentos, a autuada, apresentou a impugnação instruída com documentos na qual alega, em síntese, o seguinte:

- que conforme legislação, jurisprudência e doutrina reproduzidos, o lançamento está contaminado pela não obtenção da verdade material, que fere a certeza e liquidez do crédito tributário constituído.

- que o imposto sobre a renda deve ser cobrado sobre acréscimo patrimonial disponível, jamais sobre o patrimônio ou créditos bancários.

- que os créditos bancários são meros indícios, não podendo ser transformados, em acréscimos patrimoniais suscetíveis de tributação.

- que a norma contida no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 deve ser interpretada levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- que a fiscalização apurou base de cálculo de forma açodada e totalmente ilegal, tributando o patrimônio e não a renda da impugnante.

- que caso a fiscalização não comprove que os valores tributados em um mês não foram aplicados, no mesmo mês, na aquisição de mercadorias para revenda ou consumido integralmente em despesas da empresa, devem ser excluídos no mês seguinte, caso contrário estaria tributando duas vezes o mesmo valor.

- que o antigo Tribunal Federal de Recursos ao enfrentar a questão editou a Súmula 182 segundo a qual "é ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou créditos bancários".

- que o Conselho de Contribuintes já decidiu que mesmo havendo presunção legal, o Fisco não se exime de produzir diretamente a prova do fato tributado.

- que os créditos bancários foram inseridos indevidamente na base de cálculo, pois se referem, conforme histórico, a financiamento e empréstimos.

- que sem a prova de que os valores depositados foram consumidos, os valores tributados no mês anterior devem ser retirados dos valores do mês seguinte, sob pena de se cometer "bis in idem".

- que a autoridade fiscal não observou o artigo 112 do CTN nem o artigo 386 do Código de Processo Penal.

A 1ª Turma da DRJ/SPI, através do acórdão nº 16-31.240, por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004
ENVIO DE INTIMAÇÕES. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL.

Intimações devem ser enviadas ao domicílio tributário do sujeito passivo entendido como o endereço postal ou eletrônico autorizado fornecidos pelo mesmo sujeito passivo para fins cadastrais.

PRESUNÇÃO LEGAL. ONUS DA PROVA. INVERSÃO. A instituição de uma presunção pela lei tributária transfere ao contribuinte o ônus de provar que o fato presumido pela lei não aconteceu em seu caso particular.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004
DEPOSITO BANCÁRIO. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. RECEITA OMITIDA.

Valores depositados em conta bancária, cuja origem a contribuinte regularmente intimada não comprova, caracterizam receitas omitidas.

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004
LANÇAMENTO. JULGAMENTO. NORMAS APLICÁVEIS DE RENDA.

As normas relativas ao imposto de renda devem ser aplicadas a determinação e exigência dos créditos tributários devidos em conformidade com o Simples.

Cientificado da decisão em 10/10/2011, apresentou recurso voluntário, em 25/10/2011, reiterando o alegado em sede de impugnação e aduzindo em apertada síntese o seguinte:

- que a tributação de créditos bancários é controversa e o lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários não é fato gerador de imposto de renda.

- que deve ser buscada a verdade material em todo procedimento administrativo.

- que a falta de pronunciamento por parte do contribuinte sobre o termo de intimação fiscal, não acarreta sua concordância.

- que foram tributados financiamentos e empréstimos, que acabaram inseridos indevidamente na base de cálculo e devem ser excluídos, conforme quadro abaixo:

Banco Real 47206981 Financiamentos

Data	Fls. Proc.	Histórico	Valor
12/07/2004	288	Lib Garantida	30.000,00
24/08/2004	289	Financiamento	8.746,20
25/08/2004	289	Financiamento	2.853,80
27/08/2004	290	Financiamento	19.727,25
01/09/2004	290	Financiamento	1.880,00
03/09/2004	290	Financiamento	1.767,28
29/09/2004	291	Financiamento	1.880,00
Total			66.854,53

Banco do Brasil 853453 CTA Garantida

Data	Fls. Proc.	Histórico	Valor
17/05/2004	295	Emp Cta Garanntida	25.000,00
12/07/2004	297	Emp Cta Garanntida	25.000,00
13/10/2004	300	Emp Cta Garanntida	30.000,00
Total			80.000,00

- que não foram subtraídos os valores do mês anterior, que causaram bis in idem.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, razão porque dele conheço.

Em relação ao cerne do litígio, para se apreciar o cabimento ou não dos lançamentos decorrentes de omissão de receitas por depósitos cuja origem não foi comprovada, deve-se verificar o que ocorreu durante a fiscalização.

A Recorrente foi intimada a apresentar, os Livros Diário e Razão ou Livro Caixa e os extratos das contas bancárias.

A Recorrente apresentou o Livro Caixa de 2004 sem a escrituração de sua movimentação bancária, em desacordo com o disposto no artigo 190, inciso I, do RIR/1999.

De posse dos extratos, o fiscal intimou a Recorrente em 04/09/2007, a comprovar as origens dos valores depositados nas contas correntes mantidas nos três bancos que mantinha movimentação em 2004.

Contudo, apesar de sucessivas prorrogações de prazo, nenhum documento, resposta ou esclarecimento foi apresentado.

Diante destes fatos e da vinculação e obrigatoriedade do lançamento tributário, não restou outra alternativa a fiscalização, senão presumir que tais depósitos são rendas omitidas já que optou pela Declaração Simplificada.

O contribuinte optante pelo Simples deve escriturar ao menos o Livro Caixa com toda sua movimentação bancária e guardar em boa ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial, sob pena de se caracterizar a presunção de omissão, de acordo com o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

Deve-se esclarecer que não se está tributando depósitos bancários, nem este é o fato gerador do imposto de renda, o que se está tributando são os depósitos cujas origens não foram comprovadas. Diante da presunção legal, o ônus da prova se inverte e passa a ser da Recorrente, que tem a obrigação de comprovar a origem destes recursos.

A fiscalização não tem que comprovar a omissão de receita, pois, não existem dúvidas que a fiscalização provou sua existência através dos depósitos bancários não escriturados e não comprovados. A fiscalização deve provar apenas o fato que caracteriza omissão de receita, os depósitos não comprovados, o que foi feito. Razão porque o lançamento está correto.

A Recorrente relaciona alguns créditos bancários que teriam sido inseridos indevidamente na base de cálculo do lançamento porque, conforme o histórico constante no extrato, se referem a financiamento e empréstimos "cta. garantida". Contudo, a decisão recorrida não os aceitou, pelo fato da Recorrente não ter apresentado nenhum documento que comprove tratarem-se tais valores de financiamentos ou empréstimos.

Em relação a estes lançamentos, discordo totalmente da conclusão da DRJ, uma vez que os lançamentos são auto explicativos e se comprovam por si só. A meu ver a Recorrente não necessita de explicar ou comprovar estes lançamentos, neste caso caberia a fiscalização comprovar que se tratam de renda, o que não foi feito e nem poderia, pois os mesmos já estão identificados como financiamento e empréstimo e por isso devem ser excluídos da base de cálculo os seguintes lançamentos.

Banco Real 47206981 Financiamentos

Data	Fls. Proc.	Histórico	Valor
12/07/2004	288	Lib Garantida	30.000,00
24/08/2004	289	Financiamento	8.746,20
25/08/2004	289	Financiamento	2.853,80
27/08/2004	290	Financiamento	19.727,25
01/09/2004	290	Financiamento	1.880,00
03/09/2004	290	Financiamento	1.767,28
29/09/2004	291	Financiamento	1.880,00
Total			66.854,53

Banco do Brasil 853453 CTA Garantida

Data	Fls. Proc.	Histórico	Valor
17/05/2004	295	Emp Cta Garanntida	25.000,00
12/07/2004	297	Emp Cta Garanntida	25.000,00
13/10/2004	300	Emp Cta Garanntida	30.000,00
Total			80.000,00

A Recorrente também afirma que a fiscalização deveria considerar os valores tributados num mês como origem dos valores depositados noutro mês.

Quanto a isto, impera esclarecer que a autuação não foi realizada por meio de comparação entre origem e dispêndios de recursos caracterizadora de acréscimo patrimonial a descoberto, mas como já dito e repetido, por meio de depósitos bancários de origem não comprovada.

Se algum crédito bancário tem como origem o próprio patrimônio ou receita isenta, não tributável ou já tributada, caberia a Recorrente o ônus da prova com documentos hábeis e idôneos, prova esta que não foi feita.

Em relação a ofensas a conceitos constitucionais como os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da capacidade contributiva e da busca da verdade material, tais aferições só podem ser feitas pelo Poder Judiciário, cabendo ao Poder Executivo, e bem assim a todos os seus agentes, o estrito cumprimento dos atos legais regularmente editados, matéria consolidada na esfera administrativa conforme a súmula a seguir descrita.

"Súmula CARF Nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Ressalto que o que se está sendo tributado no presente caso são receitas constatadas por meio de presunção legal. Os conceitos de renda, acréscimo patrimonial ou lucro não interessam aos optantes do Simples, pois a base de cálculo dos tributos devidos em conformidade com este sistema simplificado de tributação é a receita bruta, conforme previsto no artigo 5º da Lei nº 9.317/1996.

Desta forma, observando-se os critérios estabelecidos na legislação de regência, compete aos Contribuintes e não ao fisco, provar a origem dos depósitos questionados se quiserem eximir-se das exações.

Vejamos a jurisprudência mais recente, neste sentido:

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

O artigo 42, da Lei nº 9.430/96, estabeleceu a hipótese da caracterização de omissão de receita com base em movimentação financeira não comprovada. A presunção legal trazida ao mundo jurídico pelo dispositivo em comento transfere o ônus da prova ao sujeito passivo, cabendo a este prestar os devidos esclarecimentos quanto aos valores movimentados.

(Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 10323640, sessão de 17.12.2008)

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PROCEDÊNCIA.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(Recurso nº 167.533. 1ª TO da 3ª Câmara da 1ª Seção CARF)

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PROCEDÊNCIA.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção de omissão de receitas, estabelecida em lei, impõe ao fisco a prova do fato indiciário e ao contribuinte o ônus de provar que, em sua situação particular, os valores não foram omitidos.

(PAF nº 10803-720097/2012-21. 2ª TO da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF)

Dessa forma, fica demonstrada a validade da tributação empreendida no presente caso com base em depósitos bancários não justificados, os quais serviram de base para o lançamento praticado.

Processo nº 19515.002396/2008-13
Acórdão n.º **1302-001.399**

S1-C3T2
Fl. 66

Caracterizadas as receitas omitidas, os lançamentos foram corretamente e motivadamente realizados e os respectivos créditos tributários devem ser mantidos e os lançamentos não são nulos ou devem ser anulados, ao contrário, são totalmente eficazes e legais, pois estão baseados em fatos constatados e demonstrados e em legislação plenamente vigente.

Assim a invocada Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, bem como a jurisprudência e doutrina citada, não se aplicam ao presente caso, pois foram editados e exarados em contexto legal e fático diverso, quando ainda não havia entrado em vigor a legislação atual.

Em face do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator